



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0603119-75.2000.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Ministério Público, Ministério Público do Estado do Ceará e outros
Requerente e
Requerido:

Trata-se de **ação civil pública, cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela**, ajuizada pela **SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON**, sucessor do Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, Órgão integrante da estrutura do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, em face de **EDITORA GLOBO S/A**, ambos devidamente qualificados nos presentes autos.

A parte autora afirma, em síntese, que tem chegado ao seu conhecimento, através de inúmeras reclamações, que a requerida investiu em larga escala na produção de propaganda, veiculada na mídia escrita, falada e televisiva, no sentido de por no mercado pacotes promocionais diversos, quais sejam: *promoção assinou, viajou*, consistindo a mesma em um ano de assinatura das revistas *Época* e *Quem*, e uma viagem ida e volta para qualquer lugar do Brasil e a *promoção indique três amigos e ganhe uma viagem*, que inclui um ano de assinatura da revista *Marie Claire*, e uma viagem de ida e volta para qualquer lugar do país.

Declara a promotente que as referidas propagandas obtiveram um enorme sucesso, sobretudo em razão das vantagens que supostamente seriam auferidas àqueles que aderissem às aludidas promoções.

Argumenta a requerente que as vantagens consistiam, basicamente, na concessão adicional do prêmio, ou seja, emissão de *voucher* para qualquer localidade do Brasil, a ser adquirido no ato da quitação da assinatura efetuada pelo beneficiário da *promoção assinou viajou*, isto é, o próprio assinante, ou, em outra hipótese, quando da quitação das três assinaturas a serem efetuadas por determinadas pessoas, restando como beneficiário do *voucher* o indicado dessas pessoas, isto, no caso específico da *promoção indique três amigos e ganhe uma viagem*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Diz a parte autora que com o propósito de levar a efeito as promoções referidas, a Editora Globo firmou contrato com a companhia aérea Transbrasil, cabendo a aludida companhia a realização dos deslocamentos a diversos pontos do país, atuando, assim, em parceria pública, em uma aliança comercial. Acrescenta a promovente que as promoções estariam vinculadas à disponibilidade de vagas, na classe específica dos vôos da Transbrasil, reservada aos beneficiários da promoção, de conformidade com o contrato entre a ré e a Cia aérea.

Esclarece a parte autora que a parte requerida, em atitude inconsequente, não estabeleceu limites numéricos ao efetivar os contratos promocionais com seus clientes; ao contrário, não honrou com seus contratos, tendo angariado lucro com inúmeros clientes que aderiram à promoção e que acabaram sofrendo insatisfações e enormes prejuízos pessoais e profissionais por se verem impossibilitados de viajar, ainda que tentassem marcar os bilhetes com cinco meses de antecedência.

Afirma a promovente que a promovida, em decorrência de tal fato, passou a informar aos consumidores que buscavam informações, que a validade dos *vouchers*, inicialmente estipulada até 20 de dezembro de 2011, seria interrompida e reiniciada em 18 de fevereiro de 2002, todavia, após o decurso do prazo inicial, a reclamada se negou a cumprir os termos informados aos consumidores, tornando-se vítimas de propaganda enganosa.

A parte autora esclarece que a situação se agravou em virtude do estado, pré-falimentar da Transbrasil, com a conseqüente redução dia a dia nas rotas inicialmente previstas e após a decretação da falência, milhares de consumidores em todo Brasil foram literalmente prejudicados, inclusive os que estavam em trânsito e não podiam retornar à sua origem, pois os bilhetes de passagens emitidos pela empresa falida, não mais puderam ser utilizados.

Argumenta a autora que a requerida propõe acordos inaceitáveis, em desrespeito completo aos consumidores, se mostrando irreduzível em seu posicionamento.

Assim, pleiteia a requerente o deferimento de tutela antecipada para que a promovida suspenda toda publicidade existente, no sentido de ofertar pacotes promocionais que incluam vantagens adicionais referentes a emissão de bilhetes de passagens aéreas por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

qualquer empresa aérea, além da condenação da requerida para que efetue a entrega de passagens aéreas aos clientes que adquiriram a assinatura das revistas em promoção, bem como o efetivo embarque dos assinantes ao destino solicitado por eles e a condenação da ré em reparar os danos, porventura sofridos pelos consumidores impedidos de embarcarem, considerando, em fase de liquidação de sentença, o dano variável de cada um dos assinantes, de acordo com cada circunstância peculiar, sendo estipulada multa diária, no caso de descumprimento dos pedidos anteriores. Ao fim, a promovente pugna pelos exatos pedidos efetuados em sede de tutela antecipada, com a condenação da requerida, por cada anúncio veiculado, ao pagamento de multa sobre o faturamento mensal da ré, em caso de descumprimento. Com a exordial vieram documentos de págs. 22/40.

No despacho de pág. 42, foi postergada à análise do pedido de tutela antecipada, para após o contraditório.

Devidamente citada, a parte requerida contestou às págs. 47/80, sustentando, inicialmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a inépcia dos pedidos indenizatórios e de suspensão da publicidade, e no mérito, afirmou que não houve conduta sua que contribuísse para a lamentada situação, que só ocorreu por ato de terceiro caracterizador de força maior, acrescentando a impossibilidade do cumprimento específico, em razão de paralisação das atividades pela Transbrasil, além da inexistência de prova de qualquer dano sofrido pelos consumidores e argumentando que a suspensão da publicidade não é dotada de utilidade, não tendo cabimento o pedido de incidência de multa. Acrescenta a requerida que tentou resolver a situação de todas as maneiras, mas a situação se tornou inviável, havendo quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a dano da ré. Pleiteou a parte ré, desta forma, o indeferimento da tutela antecipada e a improcedência da demanda. Com a contestação a promovida anexou os documentos de págs. 81/99.

A parte autora apresentou réplica de págs. 124/135, reiterando os pedidos expostos em sua peça inicial, pugnando pelo desapensamento das ações individuais anexadas.

Na decisão interlocutória de pág. 138, foi determinado o desapensamento das aludidas ações individuais.

Às págs. 349/354, a parte ré apresentou proposta de acordo, afirmando já ter

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

firmado vários acordos com Ministérios Públicos de outros Estados, tendo a parte autora, às págs. 362/264, apresentado contra-proposta.

Na decisão de pág. 373, restou constada a ciência da parte ré que em caso de não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta seria tida como recusada e advindo esta hipótese, as partes ficariam cientes que o processo seria julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria apenas de direito, bem como pelo fato de que a parte demandada não produziu provas específicas.

Às págs. 383/384, a parte ré informou que formalizou com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual dispôs acerca da quitação em âmbito nacional de todas as obrigações da editora em relação à promoção objeto da lide, o que importaria em perda superveniente do objeto da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Às págs. 402/406, a parte autora se manifestou argumentando que o fato de ter sido firmado um TAC com um dos Ministérios Públicos Estaduais não implica dizer, em absoluto, que tal medida represente a extinção dos feitos que porventura tenham sido interpostos por outras unidades ministeriais e que embora o TAC firmado repercuta em consumidores de todo Brasil, isto, por si só, não significa dizer que o dano suportado pela coletividade em âmbito nacional tenha sido devidamente reparado, até porque o valor pago foi revestido ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro, restringindo-se ao dano suportado pelos consumidores daquele município. Manifestou a promotora, assim, no sentido de reiterar e ratificar o inteiro teor da peça exordial, propondo, em última tentativa de acordo, o valor de R\$ 473.167,76 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), na conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, através do DAE gerado pelo DECON.

Foi determinada a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a parte ré se manifestar sobre o acordo (pág. 442), nada tendo sido apresentado ou requerido, consoante certidão de pág. 449.

Este é, em síntese, o relatório do caso concreto. Passo, agora, a consignar os fundamentos indispensáveis para a formulação e compreensão da parte dispositiva que encerra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

a presente sentença, através da qual este juízo, sob o amparo do art. 487 do Código de Processo Civil, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum.

Inicialmente, cabe destacar que o presente processo se encontra pronto para ser sentenciado, dispensando dilação probatória. É o caso, pois, de resolução antecipada da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, as provas até então carreadas ao processo afiguram-se bastantes para o deslinde da causa, pelo que, com arrimo no princípio da celeridade processual, passo a conhecer, a seguir, das questões aventadas nos autos.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, esta merece afastamento. Cumpre esclarecer que é inegável a legitimidade do Ministério Público para promover a presente ação em defesa dos interesses coletivos, ou ainda, individuais homogêneos, nos exatos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal (CF). Dentre esses direitos coletivos está o direito do consumidor, por força do art. 5º, inciso XXXII e ainda no art. 170, inciso V, de nossa Carta Magna.

Dessa fonte, surgiu o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), atribuindo ao Ministério Público a defesa coletiva de interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC).

In casu, o bem tutelado é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos consumidores que contrataram com a promovida, por consequência, ligados à empresa ré por uma relação jurídica base, que é o direito de obter as revistas adquiridas, bem assim de verem cumprida a oferta de viagem a qualquer lugar do país. Aqui se dicute em um só tempo, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O pedido de suspensão de publicidade de propaganda enganosa ou abusiva, por exemplo, não possui sujeitos determinados, sendo difusa essa pretensão. No que tange ao pedido de entrega dos bilhetes de avião para efetivo embarque e cumprimento da oferta, se trata de direitos coletivos, envolvendo aquele grupo de pessoas que possuem uma relação jurídica-base, consubstanciada no contrato entabulado com a parte ré. Já

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

em relação ao pedido indenizatório, este possui natureza individual homogênea, já que os danos causados são variáveis, podendo a sentença ter natureza genérica, para que, em momento próprio, possam os prejudicados apurar os prejuízos sofridos, não podendo prosperar o argumento de que o pedido indenizatório é vago ou genérico, em face do previsto art. 95 do CDC.

No tocante à preliminar de inépcia, essa também merece indeferimento. Cumpre destacar que petição inicial inepta é aquela que desobedece à forma prescrita em lei para a sua apresentação, ou seja, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando tiver pedidos incompatíveis entre si. Só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível ou incompreensível.

Diante de tal conceito, a questão preliminar arguida na contestação acerca da inépcia da petição inicial não merece acolhida, uma vez que a petição inicial foi bem redigida de acordo com as regras do CPC, consoante os artigos 319 e 320.

Ademais, no que diz respeito ao pleito de suspensão de novas publicidades enganosas, é de todo pertinente, haja vista que se pretende evitar que novos e desavisados consumidores sejam atraídos por ofertas mirabolantes, que a empresa ré não possui condições de arcar, transferindo a sua responsabilidade para terceiros.

Adentrando ao mérito, esclareço, novamente, que aqui se busca a proteção dos consumidores, amparados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), possuindo como princípios básicos orientadores do sistema: vulnerabilidade do consumidor, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva.

É sabido que o consumidor é a parte fraca da relação de consumo, por não deter informações sobre o produto ou serviço que adquire, desconhecer as implicações técnico-jurídicas de um contrato, bem como estar exposto à ação da publicidade enganosa e abusiva.

As normas do Código de Defesa do Consumidor, nunca é demais lembrar, são de ordem pública e interesse social, devendo o juiz, por isso mesmo, reconhecer a situação de desigualdade entre o(s) consumidor(es) e a parte contrária.

Da análise dos autos, observo que a demanda nasceu em razão de uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

promoção denominada “Assinou, Viajou” e outra “Indique três amigos e ganhe uma viagem”. Pelas campanhas publicitárias, a requerida, em parceria com a Transbrasil, se comprometeu a fornecer uma passagem aérea de ida e volta para qualquer lugar do Brasil a todo aquele que realizasse uma assinatura anual das revistas Época, Quem ou Marie Claire, no caso da última promoção.

Os consumidores, seduzidos pelas referida promoções, fizeram as assinaturas das revistas. De boa-fé, na certeza de que o contrato seria cumprido, cuidaram de solicitar passagens aéreas para diferentes destinos. No entanto, diante da paralisação da prestação de serviço pela Transbrasil, muitos consumidores se viram prejudicados em suas vidas.

A responsabilidade da promovida no presente caso é objetiva. Independe da demonstração de culpa, o que dispensa maiores considerações sobre a obrigação da promovida em cumprir aquilo a que se comprometeu por força da campanha publicitária.

O próprio Tribunal de Justiça do Ceará já se pronunciou sobre o tema em algumas ações individuais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE HONRAR O PACTO, COM SEUS ACESSÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.1. Não prospera a tentativa de escusa de responsabilidade em função de culpa de terceiro, se integrou a corrente produtiva. 2. Vislumbra-se a obrigação do fornecedor em cumprir aquilo que ofertou na propaganda de seu produto, uma vez que restou demonstrado que os clientes foram atraídos pela oferta. 3. Verificada a responsabilidade civil decorrente da relação de consumo por fato de serviço, incumbe o dever do fornecedor de indenizar o consumidor pelos danos causados. 4. Sentença mantida. 5. Apelo conhecido e improvido. (TJCE; APC nº 2000.0121.6706-2/2; 4ª Câmara Cível; Relator: Des. Francisco Linconl Araújo e Silva; DJ: 21/10/2009).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMOÇÃO “ASSINOU, VIAJOU”. PUBLICIDADE. PARCERIA ENTRE EDITORA GLOBO E TRANSBRASIL S/A EM PROMOÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES CONVENIADOS FRENTE AO CONSUMIDOR PELOS DANOS CAUSADOS, CONFORME PREVÊ O ART. 30 DO CDC. RESPONDE O FORNECEDOR POR TUDO AQUILO QUE FOI OFERTADO AOS CONSUMIDORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE; APCA 637202-42.2000.8.06.0001/1; 3ª Câmara Cível; Relatora: Desa. Edite Bringel Olinda Alencar; DJ 02/06/2008).

O argumento da requerida de suposto cumprimento de suas obrigações contratuais, em razão de ter entregue o *voucher* correspondente às passagens aéreas, não merece prosperar.

Ora, com a paralisação dos serviços da Transbrasil, o *voucher* fornecido não atingiu o objetivo a que se prestava, qual seja, proporcionar a viagem gratuita aos consumidores. Como a oferta da viagem integrou o contrato celebrado com a ré, esta é responsável pelo seu fornecimento efetivo, não sendo suficiente o simples fornecimento do *voucher* sem qualquer serventia.

O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor é bem claro: “*Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado*”.

Ademais, a alegação de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, consubstanciada na paralisação da Transbrasil e que seria exemplo de caso fortuito ou de força maior, também não merece acolhimento.

Para a configuração de culpa exclusiva de terceiro, é necessário que o terceiro, que não pode ter qualquer vinculação com a vítima ou com o suposto causador do dano, tenha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

agido de forma exclusiva para a efetivação desse dano, de modo a cessar o nexos causal entre a conduta do fornecedor e os prejuízos sofridos pelos consumidores.

Ocorre que, no caso em tela, o terceiro, a quem a requerida pretende imputar a culpa exclusiva, atuava em conjunto com ela nas promoções anunciadas. Além disso, a falência da cia aérea parceira não pode consubstanciar caso fortuito ou força maior para eximir a responsabilidade da demandada.

Não demonstrada, pois, de nenhum ângulo, a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade, fica caracterizada a responsabilidade da editora Globo, nos termos do art. 14 do CDC.

De mais a mais, ainda que tenha sido formalizado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Rio de Janeiro, entendo que a situação dos consumidores cearenses em face da demandada permanece sem ter sido reparada, sendo cabível a indenização em face dos aludidos consumidores.

Diante dos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na petição inicial e, por via consequência, **condeno a parte requerida:**

1) **em sede de tutela antecipada**, a suspender toda a publicidade existente no sentido de ofertar pacotes promocionais que incluam vantagens adicionais referentes a emissão de bilhetes de passagens aéreas por qualquer empresa de aviação até que sejam cumpridas todas as obrigações decorrentes dos contratos anteriormente pactuados, assim como a condeno a promovida a cumprir a publicidade anunciada, efetuando a entrega de passagens aéreas aos clientes (cearenses domiciliados no Ceará) que adquiriram a assinatura das revistas em promoção, bem assim o efetivo embarque dos assinantes, ao destino solicitado por eles. Eventual descumprimento da presente decisão, importará na aplicação de multa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para cada ato de descumprimento das determinações supra, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de reiterada conduta abusiva.

2) na reparação dos danos sofridos pelos consumidores (cearenses domiciliados no Ceará) que, porventura, tenham sido impedidos de embarcarem, considerando-se, em fase de liquidação de sentença, o dano variável de cada um dos assinantes, caso a caso, ou seja, de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

acordo com as circunstâncias peculiares de cada um, tudo (neste item) **após o trânsito em julgado da sentença**, nos termos do art. 95, da Lei 8078/90 (Código de Defesa dos Consumidores). Frise-se que a liquidação será realizada em cada caso, observando-se, dentre outras regras pertinentes, as disposições dos artigos 97 e 100 do referido diploma legal.

Por fim, condeno a requerida a arcar com as custas e despesas processuais, salvo honorários advocatícios, por ser o Ministério Público o autor da ação.

Publique-se EDITAL na Imprensa Oficial do Estado (Dje) para cientificação dos Órgãos de Defesa do Consumidor.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2020.

Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO